



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 8 de outubro de 2025



Série

Número 176

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 563/2025

Autoriza a redistribuição e alteração dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 530/2024, de 14 de outubro, publicada no Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 162 para a contratação de plataforma de segurança de dados Varonis ou equivalente para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, pelo período de 3 anos de vigência, com o preço base global de 789.992,04 €, acrescido de IVA à taxa de 22%.

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA

Portaria n.º 564/2025

Aprova as medidas complementares de conservação da área de nidificação da freira-da-madeira (*Pterodroma madeira*).

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 565/2025

Aprova a estrutura orgânica nuclear da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, abreviadamente designada por DROT, a missão e as atribuições das respetivas unidades orgânicas.

SECRETARIAS REGIONAIS DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E DAS FINANÇAS**Portaria n.º 563/2025**

de 8 de outubro

Sumário:

Autoriza a redistribuição e alteração dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 530/2024, de 14 de outubro, publicada no Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 162 para a contratação de plataforma de segurança de dados Varonis ou equivalente para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, pelo período de 3 anos de vigência, com o preço base global de 789.992,04 €, acrescido de IVA à taxa de 22%.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação actual, manda o Governo Regional, através da Secretária Regional de Saúde e Proteção Civil e do Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

1. Redistribuir e alterar os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 530/2024, de 9 de outubro, publicada no JORAM, I série, n.º 162, Suplemento, de 14 de outubro, para a contratação de plataforma de segurança de dados Varonis ou equivalente para o SESARAM, EPERAM, pelo período de 3 (três) anos de vigência, com o preço base global de 789.992,04 € (setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e dois euros e quatro centimos), acrescido de IVA à taxa de 22%, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2025	43.888,44 €;
Ano Económico de 2026	263.330,68 €;
Ano Económico de 2027	263.330,68 €;
Ano Económico de 2028	219.442,24 €.

2. Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.
3. A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na fonte de financiamento 319, classificação económica D. 02.02.20 do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM para 2025.
4. Os encargos para os anos seguintes serão considerados nos respetivos orçamentos.
5. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e das Finanças, no Funchal, aos 6 dias do mês de outubro de 2025.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Micaela Cristina Fonseca de Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

SECRETARIA REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA**Portaria n.º 564/2025**

de 8 de outubro

Sumário:

Aprova as medidas complementares de conservação da área de nidificação da freira-da-madeira (*Pterodroma madeira*).

Texto:

Aprova medidas complementares de conservação da área de nidificação da freira-da-madeira (*Pterodroma madeira*)

Considerando que a freira-da-madeira (*Pterodroma madeira*), ave marinha pelágica, endémica da Ilha da Madeira, cuja área de nidificação está totalmente circunscrita ao Maciço Montanhoso Oriental (doravante abreviadamente designado por MMO), é uma das aves marinhas mais ameaçadas de extinção do mundo, apresentando, atualmente, uma população mundial de sessenta e cinco a oitenta casais;

Considerando que esta ave está listada no Anexo I da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (comumente designada por Diretiva Aves) e no Anexo II da Convenção sobre a Vida Selvagem e os Habitats Naturais na Europa, assinada a 19 de setembro de 1979 (comumente designada por Convenção de Berna);

Considerando que o MMO integra várias áreas classificadas, nomeadamente o Parque Natural da Madeira, o Monumento Natural do Maciço Montanhoso Central e a Zona Especial de Conservação do Maciço Montanhoso Central;

Considerando que, com vista à aplicação das medidas necessárias para a manutenção e restabelecimento do estado de conservação da freira-da-madeira e dos seus habitats, o MMO foi adicionalmente classificado, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2014/M, de 3 de março, como Zona de Proteção Especial, área de importância comunitária para a proteção da avifauna;

Considerando que, não obstante o quadro normativo em vigor acima referido, a presença humana no MMO, com realce à atividade ecoturística, constitui uma ameaça significativa ao sucesso reprodutor desta espécie, designadamente através do pisoteio das suas áreas de nidificação, aumentando a erosão e degradação dos seus habitats, bem como o risco de perturbação e destruição direta dos seusinhos;

Considerando que as atividades humanas noturnas nesta área constituem igualmente uma fonte de séria perturbação para esta espécie, sendo suscetíveis de interferir diretamente com o bem-estar dos indivíduos e com o seu sucesso reprodutor;

Considerando que, face ao acima exposto, urge implementar medidas complementares de conservação para garantir a salvaguarda dos habitats da freira-da-madeira no MMO, contribuindo para a conservação do meio natural deste espaço e, consequentemente, para o seu equilíbrio ecológico;

Considerando que, além de proteger as áreas de nidificação já conhecidas, importa igualmente proteger as áreas com elevado potencial para expansão ou mesmo para a existência de ninhos ainda não detetados, é, desta forma, definido como âmbito espacial das presentes medidas a área que se situa entre o Pico do Areeiro e o Pico Ruivo acima da cota dos 1450 metros de altitude, nela se incluindo o Pico do Cidrão, o Pico do Gato, o Pico das Torres e a Torre do Curraleiro;

Considerando a necessidade de adotar uma abordagem transversal, integrada e mais abrangente na gestão da área de nidificação da freira-da-madeira, são ainda incluídas no âmbito das presentes medidas as áreas adjacentes ao Pico do Areeiro;

Considerando que as áreas classificadas da Região Autónoma da Madeira (doravante abreviadamente designada por RAM) constituem um sublime recurso natural regional, cujo interesse tem aumentado exponencialmente ao longo dos últimos anos, bem como um recurso socioeconómico com expressivo impacto para a economia regional através da atividade turística;

Considerando que, na senda do princípio do desenvolvimento sustentável, os objetivos subjacentes à criação das áreas classificadas da RAM só serão atingidos através de uma gestão sustentável da utilização e usufruto que a comunidade possa fazer dessas áreas;

Considerando que esta fruição deve ser incentivada como forma de promover o contacto direto entre a população e os bens naturais a salvaguardar, constituindo, indelevelmente, uma forma privilegiada de os divulgar;

Considerando que, sempre que devidamente informada, a população constitui a base do sucesso da implementação das medidas de proteção do património natural.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º, aplicável por via do n.º 2 do artigo 7.º-B, ambos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, e ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, nas alíneas o) e q) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio e nas alíneas o) e q) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2025/M, de 1 de agosto, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria aprova as medidas complementares de conservação da área de nidificação da freira-da-madeira (*Pterodroma madeira*), regulamentadas pelo anexo I, anexo II e anexo III, à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Secretaria Regional de Turismo, Ambiente e Cultura, aos 6 de outubro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE TURISMO, AMBIENTE E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º da Portaria)

Medidas complementares de conservação da área de nidificação da freira-da-madeira (*Pterodroma madeira*)

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito

- 1 - As presentes medidas complementares de conservação estabelecem as regras e orientações relativas às atividades, praticadas por pessoas singulares ou coletivas, na área de nidificação da freira-da-madeira.

- 2 - A área a que se refere o número anterior encontra-se definida e delimitada, para efeitos das presentes medidas, pela área compreendida entre o Pico do Areeiro e o Pico Ruivo acima da cota dos 1450 metros de altitude, limitada a sul pelo marco geodésico localizado no Pico do Areeiro, e a norte pelo marco geodésico localizado no Pico Ruivo, que inclui o Pico do Cidrão, o Pico do Gato, o Pico das Torres e a Torre do Curraleiro, conforme identificada no anexo II da Portaria que aprova medidas complementares de conservação da área de nidificação da freira-da-madeira, e que dela faz parte integrante, bem como pelas áreas adjacentes identificadas no anexo III à mesma Portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º Definições

Sem prejuízo das definições constantes na legislação e demais regulamentos aplicáveis, para efeitos das presentes medidas, entende-se por:

- a) «Atividades científicas» as atividades que visam a investigação científica e a monitorização ambiental, com o objetivo de permitir o desenvolvimento do conhecimento e a avaliação regular do estado de conservação e evolução dos habitats naturais e da bio(geo)diversidade;
- b) «Ações formativas» as atividades que contêm em si objetivos de aprendizagem e de desenvolvimento de conhecimentos práticos que decorrem em ambiente natural, orientadas por objetivos, finalidades e conhecimentos inseridos no contexto natural da área de nidificação da freira-da-madeira;
- c) «Atividades de interpretação da natureza ou ambiental» o conjunto de princípios e técnicas que visam estimular as pessoas para o entendimento do ambiente através da experiência prática direta;
- d) «Atividades lúdico-recreativas» as atividades desenvolvidas que não se enquadram nas demais alíneas, que tenham por finalidade promover o bem-estar resultante do usufruto do espaço natural, respeitando os princípios de boas práticas e de sustentabilidade ambiental. Têm carácter orgânico ou inorgânico;
- e) «Atividades orgânicas» as atividades que resultam de uma ação organizada, promovida, desenvolvida, divulgada ou realizada por uma pessoa singular ou coletiva, designadamente um empresário em nome individual, sociedade comercial, desportiva, cultural, associações ambientais ou de outra natureza;
- f) «Atividades inorgânicas» as atividades que resultam da iniciativa individual ou de um pequeno grupo de elementos de forma espontânea, sem organização e intervenção de qualquer entidade licenciada ou certificada;
- g) «Desporto em natureza» as práticas desportivas cujas características permitem a aproximação do homem ao meio natural de uma forma saudável, respeitando as políticas de desenvolvimento sustentável implementadas;
- h) «Espaços de prática livre» (doravante abreviadamente designado por EPL), as áreas demarcadas e referenciadas no anexo III à Portaria, para a prática de uma atividade específica, atendendo à menor vulnerabilidade ambiental e às boas condições oferecidas.

Artigo 3.º Regras de conduta

Sem prejuízo do cumprimento do disposto na legislação e demais regulamentos aplicáveis, na área de nidificação da freira-da-madeira devem ser observadas as seguintes regras de conduta:

- a) Respeitar a área, evitando atos que possam perturbar os ecossistemas e as espécies presentes;
- b) Observar os animais à distância, não se aproximando deles;
- c) Respeitar toda a sinalética existente na área, em especial no percurso pedestre classificado PR1 - Vereda do Areeiro e nas áreas envolventes;
- d) Cumprir as boas práticas ambientais, técnicas e éticas das atividades a praticar;
- e) Respeitar os demais visitantes;
- f) Conhecer e respeitar a localização dos pontos de reunião em casos de emergência e catástrofe existentes, assim como os locais definidos para a evacuação de sinistrados por meio aéreo;
- g) Evitar a realização de atividades durante o período de nidificação das espécies, entre os meses de março e outubro, e próximo das zonas afetadas à nidificação;
- h) Durante o período noturno, em especial nas deslocações para a prática da atividade de escutas noturnas de aves, devem ser utilizadas lanternas de fraca intensidade, limitadas ao estritamente necessário, direcionando o foco para o trilho, não podendo, em qualquer caso, provocar perturbação no habitat ou incómodo aos restantes visitantes do espaço;
- i) Consultar previamente a previsão meteorológica para a área, e evitar a realização de atividades em condições climatéricas adversas;
- j) Consultar previamente a página da internet do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM (doravante abreviadamente designado por IFCN) para verificar algum condicionamento existente que comprometa a realização da atividade;
- k) Utilizar o vestuário, calçado e equipamento adequado para o ato ou atividade a realizar;
- l) Depositar o lixo, detritos e quaisquer materiais de higiene pessoal utilizados, designadamente lenços de papel ou toalhotes, nos recipientes apropriados ou transportá-los individualmente;
- m) Respeitar e cumprir de forma cordata as indicações dos elementos do IFCN presentes;
- n) Contatar o IFCN sempre que sejam detetadas irregularidades;
- o) Contatar a rede SOS Vida Selvagem do IFCN sempre que seja presenciado qualquer animal ferido ou debilitado.

Capítulo II Atos e atividades interditos e condicionados

Secção I Disposições gerais

Artigo 4.º Atos e atividades interditos

Sem prejuízo do disposto na legislação e demais regulamentos aplicáveis, na área de nidificação da freira-da-madeira é interdita a prática dos seguintes atos e atividades:

- a) Abater qualquer animal;
- b) Alimentar a fauna selvagem ou outros animais que possam ocorrer permanente ou temporariamente na área;
- c) Colher qualquer amostra biológica ou geológica;
- d) Fazer fogueiras ou queimadas;
- e) Durante a prática de pedestrianismo, sair do percurso pedestre classificado PR1 - Vereda do Areeiro, da Vereda do Cidrão e da Vereda das Casas do Cidrão;
- f) Abandonar lixo ou qualquer tipo de resíduo resultante da presença e atividade humana;
- g) Utilizar equipamentos de difusão de música ou outros equipamentos de amplificação sonora;
- h) Utilizar equipamentos luminosos em inobservância das regras de conduta estabelecidas na alínea h) do artigo 3.º das presentes medidas;
- i) A presença de animais de companhia, de qualquer espécie ou raça, salvo se trate de cão guia ou de serviço;
- j) Utilizar pirotecnia e lançar balões com mecha acesa;
- k) Acampar;
- l) Praticar qualquer atividade noturna, com exceção das atividades de escuta noturna de aves e de observação astronómica, nos termos dos artigos 11.º e 18.º, respetivamente, das presentes medidas;
- m) Praticar qualquer outro ato ou atividade que não esteja condicionado, nos termos das presentes medidas.

Artigo 5.º Atos e atividades condicionados

- 1 - Sem prejuízo do disposto na legislação e demais regulamentos aplicáveis, na área de nidificação da freira-da-madeira dependem de autorização do IFCN a prática dos seguintes atos e atividades, nos termos e condições fixados nos artigos seguintes:
 - a) Montanhismo;
 - b) Escalada;
 - c) Pedestrianismo;
 - d) Corrida de montanha;
 - e) Orientação;
 - f) Observação de aves e escutas noturnas;
 - g) Pernoita e bivaque;
 - h) Utilização de sistemas de aeronaves não tripuladas;
 - i) Atividades lúdico-recreativas;
 - j) Atividades científicas;
 - k) Atividades formativas;
 - l) Atividades de interpretação da natureza e ambiental;
 - m) Observação astronómica.
- 2 - O pedido de autorização a que se refere o número anterior é apresentado através do respetivo campo no Portal de Serviços SIMplifica e, caso este não esteja identificado, para o endereço de correio eletrónico do IFCN.
- 3 - O pedido de autorização deve indicar a pessoa responsável pelo grupo, que intervém como interlocutor junto do IFCN.
- 4 - As autorizações podem ser atribuídas sob condição de o respetivo ato ou atividade ser acompanhado por um elemento do IFCN.
- 5 - Na ausência da autorização referida no n.º 1 do presente artigo, se devidamente justificada, pode esta ser excecionalmente concedida no local pelo elemento do IFCN presente, desde que se encontre devidamente habilitado para o efeito.
- 6 - O IFCN pode suspender, interditar ou condicionar a utilização de determinadas áreas, trajetos, picos ou passagens sempre que a sua sustentabilidade ambiental esteja comprometida, pelo tempo necessário para a respetiva recuperação ambiental.
- 7 - As medidas a que se refere o número anterior são devidamente publicitadas na página oficial na Internet e nas plataformas de comunicação do IFCN, bem como comunicadas a todas as pessoas ou entidades signatárias do Regulamento de adesão voluntária.

Secção II
Atividades desportivasArtigo 6.º
Montanhismo

- 1 - A prática de montanhismo na área de nidificação da freira-da-madeira está condicionada às áreas autorizadas pelo IFCN, devendo a aproximação ser feita pelos percursos pedestres referenciados.
- 2 - A prática do montanhismo está restrita às seguintes zonas e respetivas limitações:
 - a) Pico Cidrão - exceto na face norte acima da vereda existente (Vereda das Casas do Cidrão);
 - b) Pico do Gato - limitada à face este (comummente designada por “Passagem dos Caçadores”);
 - c) Torre do Curraleiro - exceto nas faces norte e oeste, esta última acima da cota dos 1550 metros de altitude;
 - d) “Torre Sem Nome” - exceto nas faces norte e oeste, esta última acima da cota dos 1550 metros de altitude.
- 3 - A prática de montanhismo está limitada, em cada uma das zonas acima referidas, ao número máximo de dez pessoas por dia, incluindo o guia e o responsável pelo grupo, e de dois grupos por dia.
- 4 - Os praticantes de montanhismo devem respeitar as normas nacionais e internacionais elaboradas pelas diversas entidades que tutelam a prática do montanhismo, bem como a restante legislação e regulamentos aplicáveis.

Artigo 7.º
Escalada

- 1 - A prática de escalada na área de nidificação da freira-da-madeira está restrita às seguintes zonas e respetivas limitações:
 - a) Pico Cidrão - exceto na face norte acima da vereda existente (Vereda das Casas do Cidrão);
 - b) Pico do Gato - limitada à face oeste (comummente designada por “Clássica”) e suas variantes e à face este (comummente designada por “Passagem dos Caçadores”);
 - c) Pico das Torres;
 - d) Torre do Curraleiro - exceto nas faces norte e oeste, esta última acima da cota dos 1550 metros de altitude;
 - e) “Torre Sem Nome” - aproximação limitada por sul e por este;
- 2 - A prática de escalada está limitada, em cada uma das zonas acima referidas, ao número máximo de cinco pessoas por dia, incluindo o guia e o responsável pelo grupo.
- 3 - Excetua-se do disposto no número anterior a prática de escalada na face este do Pico Cidrão, que está limitada ao número máximo de sete pessoas por grupo, incluindo o guia e o responsável pelo grupo, e de quatro grupos por dia.
- 4 - Nos casos referidos no número anterior, a escalada só pode ser praticada decorridas duas horas da prática do grupo anterior.
- 5 - A abertura de novas zonas de escalada em áreas ou picos não identificados no n.º 1 do presente artigo depende de autorização do IFCN.
- 6 - Se, durante a prática de escalada, se verificar a abertura de uma zona, de forma acidental, o praticante deve informar, assim que possível, o IFCN, descrevendo as circunstâncias dessa abertura.

Artigo 8.º
Espaço de prática livre de escalada

- 1 - A prática de escalada na área de nidificação da freira-da-madeira não depende da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º das presentes medidas se praticada nos seguintes EPL, conforme identificados no anexo III à Portaria, por grupos de até cinco pessoas, incluindo o guia e o responsável pelo grupo:
 - a) Boca do Buraco;
 - b) Miradouro do Juncal, nas vertentes sul e este;
- 2 - Se estiverem presentes mais de um grupo no mesmo EPL, devem estes manter um afastamento suficiente para garantir uma interação segura entre si, e entre estes e o espaço envolvente.
- 3 - A fixação de ancoragens industriais permanentes ou a abertura de uma nova via com recurso à instalação de plaquetas assentes em equipamentos permanentes depende de autorização do IFCN.

Artigo 9.º
Pedestrianismo

Sem prejuízo do disposto na legislação e demais regulamentos aplicáveis nos percursos pedestres classificados, a prática de pedestrianismo na área de nidificação da freira-da-madeira não depende da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º das presentes medidas se praticado no percurso pedestre classificado PR1 - Vereda do Areeiro, na Vereda do Cidrão e na Vereda das Casas do Cidrão.

Artigo 10.º
Corrida de montanha e orientação

- 1 - A prática de corrida de montanha e de orientação na área de nidificação da freira-da-madeira está circunscrita aos percursos ou áreas autorizadas e, antes e depois da realização das provas, às zonas delimitadas para o aquecimento, preparação e reagrupamento final dos atletas.
- 2 - Os praticantes das atividades referidas no número anterior devem respeitar as normas específicas para a sua prática contidas nos regulamentos das respetivas federações ou associações, bem como a restante legislação e regulamentos aplicáveis.

Secção III
Atividades não desportivas

Artigo 11.º
Observação de aves e escutas noturnas

- 1 - A atividade de observação de aves e escutas noturnas na área de nidificação da freira-da-madeira pode ser apenas realizada por entidades registadas no Registo Nacional de Agentes de Animação Turística e por outras entidades que tenham por objeto social a conservação ou monitorização de aves.
- 2 - A atividade de observação de aves e escutas noturnas está limitada ao número máximo de nove pessoas por grupo, e de dois grupos por dia.
- 3 - As escutas noturnas só podem ser realizadas até às 01:00 horas.
- 4 - Durante a atividade de observação de aves e de escutas noturnas é proibido:
 - a) Utilizar chamamentos artificiais, exceto para operações científicas ou para registos audiovisuais, devidamente autorizados pelo IFCN;
 - b) Utilizar flashes ou lanternas.

Artigo 12.º
Pernoita e bivaque

A pernoita e o bivaque na área de nidificação da freira-da-madeira estão condicionados aos locais indicados e sinalizados para o efeito, nomeadamente nos espaços existentes nas extremidades do percurso pedestre classificado PR1 - Vereda do Areeiro, no Pico do Areeiro e no Pico Ruivo.

Artigo 13.º
Sistemas de aeronaves não tripuladas

Sem prejuízo do cumprimento do disposto na legislação e demais regulamentos aplicáveis à habilitação e operação de aeronaves não tripuladas, na área de nidificação da freira-da-madeira as aeronaves não tripuladas não podem ser utilizadas para perseguir quaisquer animais.

Artigo 14.º
Atividades lúdico-recreativas

A autorização para a prática de atividades lúdico-recreativas na área de nidificação da freira-da-madeira depende das características da atividade a realizar e da sua adequação ao espaço envolvente, e está limitada às variantes este e oeste do percurso pedestre classificado PR1 - Vereda do Areeiro.

Artigo 15.º
Atividades científicas

- 1 - O pedido de autorização para a realização de atividades científicas na área de nidificação da freira-da-madeira deve ser acompanhado de um plano de trabalhos, contendo a descrição das atividades a realizar, a sua finalidade, o cronograma das atividades, a localização pretendida e a identificação dos elementos da equipa.
- 2 - Após a realização da atividade científica, os responsáveis devem enviar ao IFCN um relatório com os resultados obtidos e reconhecer o seu apoio em todas as publicações resultantes das atividades desenvolvidas.

Artigo 16.º
Atividades formativas

- 1 - O pedido de autorização para a realização de ações de formação, incluindo reuniões técnicas ou treinos específicos, na área de nidificação da freira-da-madeira deve ser acompanhado de um plano de trabalhos, contendo a descrição das atividades a realizar, a sua finalidade, o cronograma das atividades, a localização pretendida e o número de participantes.

- 2 - Após a realização da ação de formação, os responsáveis devem enviar ao IFCN um relatório com os resultados obtidos.
- 3 - Todas as promoções das ações de formação e publicações delas resultantes devem ser acompanhadas do logótipo do IFCN e de uma declaração referindo que o conteúdo dessa publicação é da inteira responsabilidade dos seus autores e não vinculam a opinião daquela entidade.

Artigo 17.º
Interpretação da natureza e ambiental

Sem prejuízo do disposto na legislação e demais regulamentos aplicáveis nos percursos pedestres classificados, a atividade de interpretação da natureza e ambiental na área de nidificação da freira-da-madeira não depende da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º das presentes medidas se realizada no percurso pedestre classificado PR1 - Vereda do Areeiro, de modo que não perturbe a sua normal utilização.

Artigo 18.º
Observação astronómica

- 1 - A atividade de observação astronómica na área de nidificação da freira-da-madeira não depende da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º das presentes medidas se realizada no EPL sito às instalações do Ministério da Defesa no Pico do Juncal, conforme identificado no anexo III.
- 2 - A atividade de observação astronómica fora do EPL referido no número anterior só pode ser realizada até às três horas subsequentes à hora legal do ocaso do sol.

Artigo 19.º
Outros casos

A prática de outros atos ou atividades na área de nidificação da freira-da-madeira não previstos nas presentes medidas pode ser autorizada pelo IFCN, desde que devidamente comprovada a sua inocuidade para os valores ecológicos e ambientais existentes e o manifesto interesse público na sua realização.

Capítulo III
Disposições finais

Artigo 20.º
Responsabilidade

Os praticantes de quaisquer atos e atividades na área de nidificação da freira-da-madeira são pessoal e exclusivamente responsáveis pelos eventuais danos, materiais ou humanos, que ocorram durante a sua realização, sendo da sua responsabilidade a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguros legalmente exigidos para o exercício das respetivas atividades.

Artigo 21.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto nas presentes medidas compete ao IFCN, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e de polícia que, em razão da matéria, competem às demais entidades públicas.

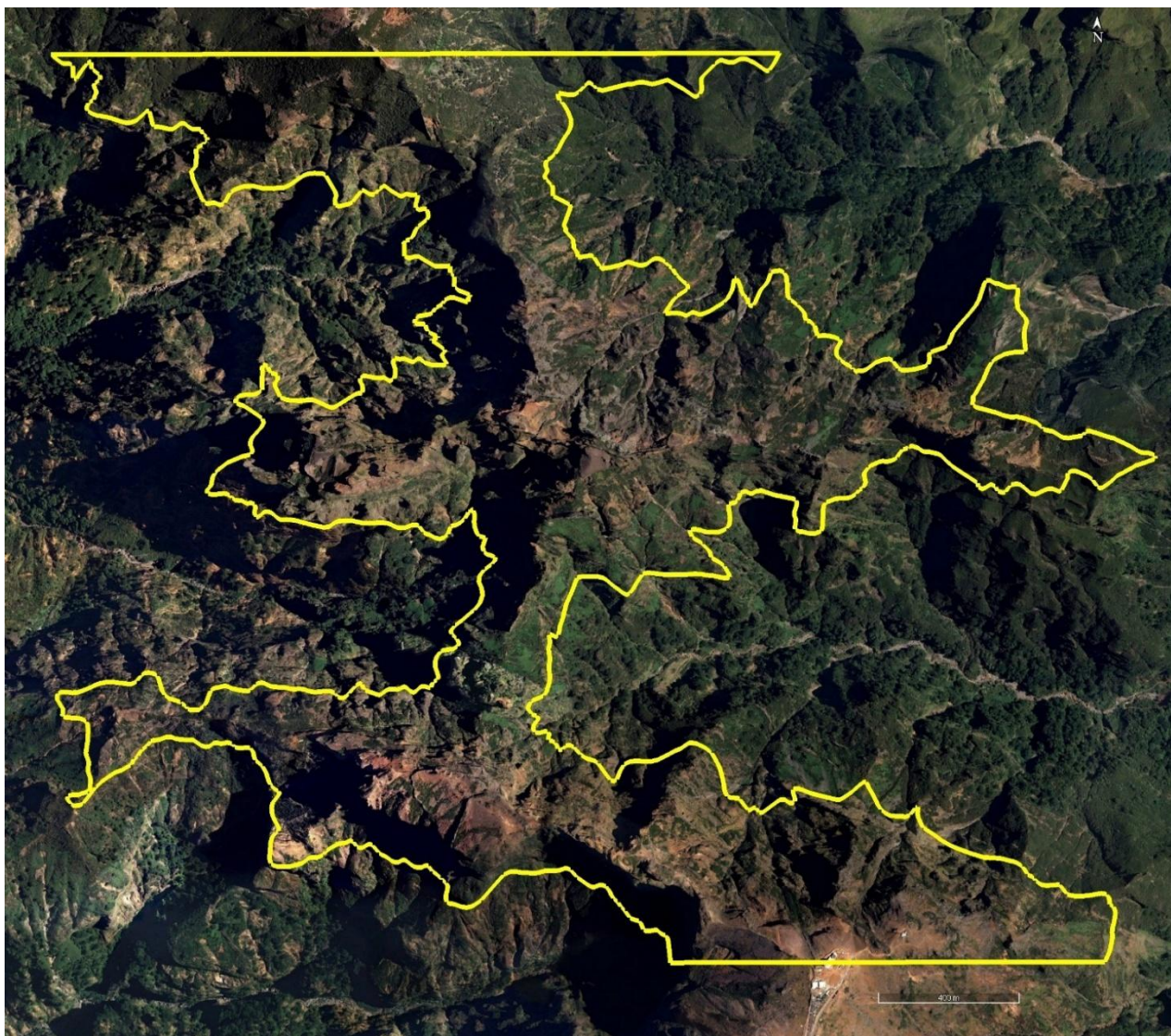
Artigo 22.º
Sanções

- 1 - A prática dos atos ou atividades previstas no artigo 4.º das presentes medidas é punida, respetivamente, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/85/M, de 23 de maio, na sua redação atual; do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual; do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2008/M, de 14 de agosto; do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2021/M, de 16 de março e do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2022/M, de 19 de dezembro.
- 2 - A prática dos atos ou atividades previstos no artigo 5.º das presentes medidas, em incumprimento das mesmas ou das condições fixadas na autorização, importa a não atribuição das autorizações solicitadas pelo prazo de um mês, no caso de pessoa singular, e de seis meses, no caso de pessoa coletiva.
- 3 - Em caso de reincidência, as autorizações não são atribuídas pelo prazo de um ano.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 1.º da Portaria e o n.º 2 do artigo 1.º do Anexo I, que regulamenta as medidas complementares)

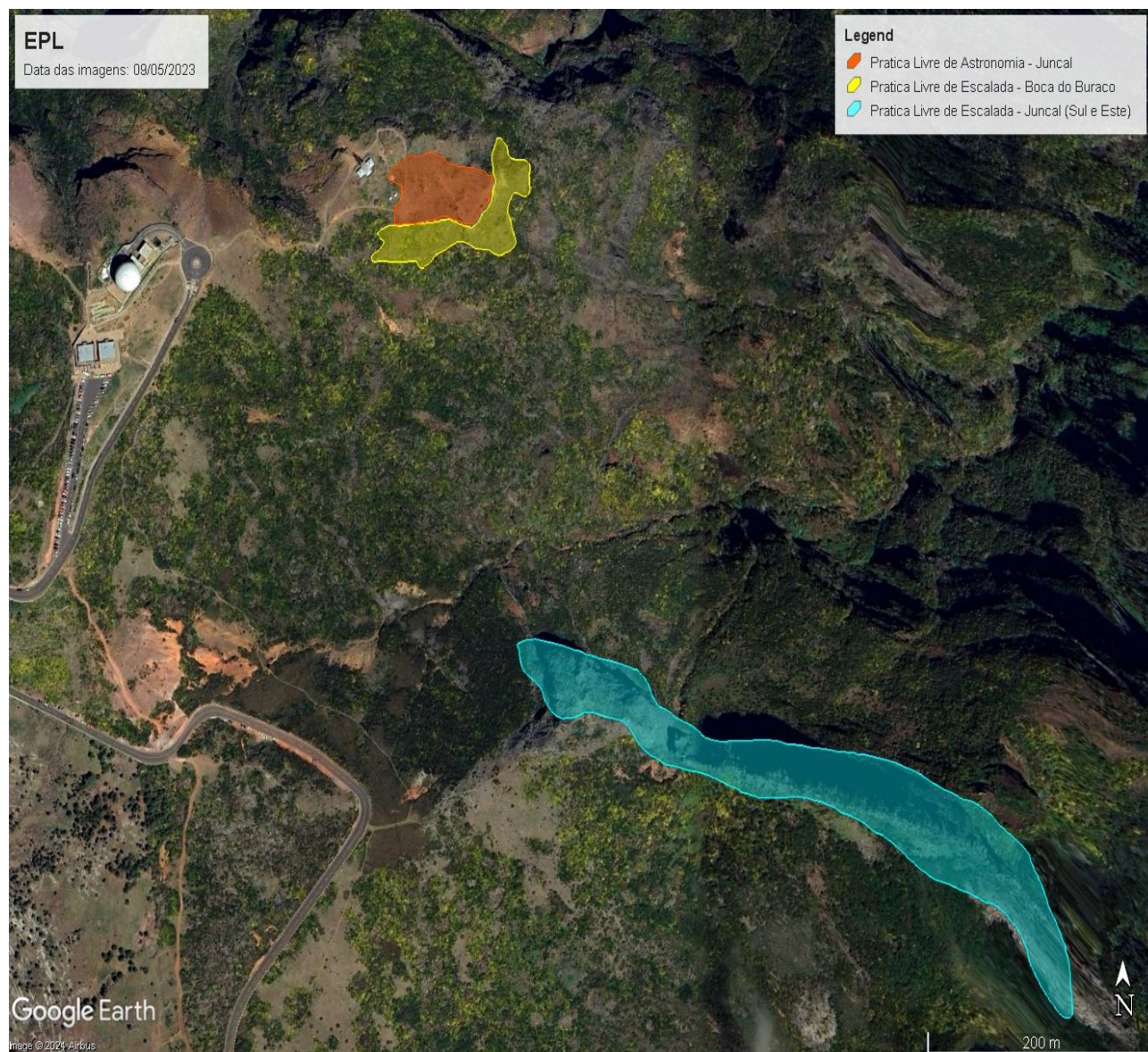
Definição e delimitação da área de nidificação da freira-da-madeira



ANEXO III

(a que se refere o artigo 1.º da Portaria e os artigos 8.º e 18.º do Anexo I, que regulamenta medidas complementares)

Espaços de prática livre de escalada e de observação astronómica



SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 565/2025**

de 8 de outubro

Sumário:

Aprova a estrutura orgânica nuclear da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, abreviadamente designada por DROT, a missão e as atribuições das respetivas unidades orgânicas.

Texto:

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2024/M, de 20 de setembro, foi aprovada a Orgânica da Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT).

Por seu lado, a Portaria n.º 648/2020, de 8 de outubro, alterada pela Portaria n.º 289/2022, de 7 de junho, aprovou a estrutura orgânica nuclear da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, abreviadamente designada por DROT.

Considerando a missão e atribuições da DROT, nos termos do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2024/M, de 20 de setembro, importa adaptar a estrutura flexível dos serviços definida na suprarreferida portaria, bem como proceder a clarificações nas atribuições de algumas daquelas unidades orgânicas, organizando-as de modo a melhorar e assegurar a sua adequação às necessidades do funcionamento da DROT e aos desafios e dinâmicas das transformações em curso, numa lógica de melhoria e eficiência organizacional contínuas, com a perspetiva de contribuir efetivamente para a contínua melhoria da sustentabilidade das Finanças Públicas.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, 2/2013/M, de 2 de janeiro, 42-A/2016/M, de 30 de dezembro, e 6/2024/M, de 29 de julho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

- 1 - O presente diploma aprova a estrutura orgânica nuclear da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, adiante abreviadamente designada por DROT, a missão e as atribuições das respetivas unidades orgânicas.
- 2 - O presente diploma fixa ainda o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis da DROT.

Artigo 2.º
Estrutura nuclear

A DROT estrutura-se nas seguintes unidades orgânicas nucleares:

- a) Direção de Serviços de Autarquias Locais e Coordenação, designada abreviadamente por DSAL;
- b) Direção de Serviços de Crédito Público, designada abreviadamente por DSCP;
- c) Direção de Serviços de Estudos e Controlo Orçamental, designada abreviadamente por DSECO;
- d) Direção de Serviços de Garantias e Apoios Financeiros, designada abreviadamente por DSGA;
- e) Direção de Serviços de Informação e Análise Contabilística, designada abreviadamente por DSIAC;
- f) Direção de Serviços dos Serviços e Fundos Autónomos, designada abreviadamente por DSFA;
- g) Direção de Serviços do Tesouro, designada abreviadamente por DST.

Artigo 3.º
Direção de Serviços de Autarquias Locais e Coordenação

- 1 - A DSAL, tem por missão prestar apoio no âmbito das matérias relativas às autarquias locais da Região e a execução de medidas relativas às áreas transversais à DROT ou que envolvam mais do que uma unidade orgânica.
- 2 - A DSAL tem as seguintes atribuições:
 - a) Prestar apoio técnico, emitir pareceres e responder às solicitações das autarquias locais e de entidades competentes em matérias económico-financeiras e contabilísticas;
 - b) Apoiar as autarquias locais nos deveres de prestação de informação;
 - c) Definir e propor critérios para a atribuição de apoios financeiros às autarquias locais, com respeito pelos princípios da equidade e da imparcialidade, acompanhando o respetivo processamento, nos termos da legislação em vigor;
 - d) Acompanhar e produzir relatórios e estudos sobre a situação económico-financeira e contabilística das autarquias locais da Região, alertando para as situações que carecem de correção;
 - e) Emitir pareceres e acompanhar a delegação de competências nas autarquias locais;
 - f) Zelar pelo cumprimento da lei das finanças locais, alertando para as situações que careçam de correção, com vista à defesa dos interesses das autarquias locais da Região;
 - g) Participar na elaboração e adaptação de medidas legislativas relativas às especificidades próprias das autarquias locais da Região e acompanhar e apreciar os efeitos da respetiva aplicação;

- h) Acompanhar as políticas e as medidas produzidas a nível nacional e comunitário com aplicação em planos operacionais e programas comunitários de apoio na área financeira de âmbito regional, emitindo pareceres e produzindo relatórios e estudos, de forma a garantir a salvaguarda e a defesa dos interesses da Região;
- i) Coordenar a elaboração do orçamento de funcionamento e de investimentos da DROT e acompanhar a sua execução e reporte de informação em articulação com as demais unidades orgânicas da DROT e com a Unidade de Gestão da Secretaria Regional das Finanças;
- j) Assegurar e desenvolver a elaboração dos indicadores de gestão e o balanço social da DROT;
- k) Assegurar a gestão e conservação do arquivo da DROT;
- l) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções, ou que lhe seja superiormente determinado.

3 - A DSAL é dirigida por um Diretor de Serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 4.º
Direção de Serviços de Crédito Público

1 - A DSCP, tem por missão executar as operações relativas à emissão e gestão da dívida pública regional.

2 - A DSCP tem as seguintes atribuições:

- a) Contribuir para a definição da estratégia de financiamento e gestão da carteira de dívida direta e indireta da Região Autónoma da Madeira;
- b) Coordenar as operações relativas à emissão e gestão da dívida pública regional direta, tendo em conta a evolução dos mercados financeiros e as necessidades de financiamento;
- c) Propor e implementar medidas de otimização dos instrumentos previsionais das necessidades de financiamento da Região e de antecipação da atuação em mercado financeiro;
- d) Examinar diferentes modalidades de dívida pública regional e estruturas diversificadas de refinanciamento, procedendo à sua avaliação objetiva;
- e) Produzir, de forma regular, informação financeira relativa ao endividamento e gestão de dívida da Região Autónoma da Madeira;
- f) Prestar apoio na emissão e gestão da dívida de entidades participadas, garantindo a prossecução das orientações definidas pelo Governo Regional quanto a matéria de financiamento público;
- g) Acompanhar as operações de financiamento dos serviços que gozam de autonomia administrativa e financeira, bem como as demais operações que concorram para os limites anuais de endividamento líquido da Região, de forma a garantir o cumprimento da legislação e das regras em vigor;
- h) Apreciar tecnicamente e emitir parecer prévio, quanto aos termos e condições quantitativas e qualitativas negociadas e a contratar, previamente à concretização de operações de financiamento pelas entidades participadas e demais serviços com autonomia administrativa e financeira, sempre que solicitado;
- i) Colaborar na elaboração do quadro plurianual de programação orçamental e no acompanhamento da estratégia de pagamentos da Região;
- j) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções, ou lhe que seja superiormente determinado.

3 - A DSCP é dirigida por um Diretor de Serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 5.º
Direção de Serviços de Estudos e Controlo Orçamental

1 - A DSECO, tem por missão o estudo, coordenação e apoio à DROT nas áreas do Orçamento e Controlo Orçamental.

2 - A DSECO tem as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar a execução orçamental do Governo Regional e tratar da informação contida no sistema de informação, providenciando a elaboração de mapas e relatórios de controlo orçamental para apoio às decisões;
- b) Proceder à análise da execução orçamental da administração pública regional, elaborar e coordenar a divulgação da síntese de execução orçamental e assegurar a resposta a pedidos de informação orçamental;
- c) Coordenar e elaborar o reporte global da informação dos serviços incluídos no subsetor do Governo Regional, com base na informação facultada pelas várias Unidades de Gestão;
- d) Propor as necessárias orientações e assegurar a centralização dos trabalhos de preparação do Orçamento da Região, no que respeita em particular à administração direta, bem como no que respeita às alterações a submeter à Assembleia Legislativa da Madeira;
- e) Assegurar a preparação das contas provisórias e da Conta da Região em colaboração com as restantes unidades orgânicas da DROT e entidades externas;
- f) Colaborar na elaboração e acompanhamento do quadro plurianual de programação orçamental;
- g) Acompanhar a execução orçamental dos fundos comunitários, com vista ao seu integral aproveitamento;
- h) Proceder à elaboração de estudos no âmbito da especialidade;
- i) Sempre que solicitado assegurar a coordenação, entre as várias unidades orgânicas da DROT, dos esclarecimentos solicitados no âmbito dos pareceres e respetivas recomendações do Tribunal de Contas;
- j) Prestar consultoria técnica nas matérias da sua competência, participando ainda em ações de divulgação e formação internas e externas;
- k) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções, ou lhe que seja superiormente determinado.

3 - A DSECO é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 6.º

Direção de Serviços de Garantias e Apoios Financeiros

- 1 - A DSGA, tem por missão acompanhar as matérias respeitantes ao património financeiro da Região, instruir e acompanhar a concessão de avals, acompanhar as matérias respeitantes aos apoios e incentivos financeiros, a regularização de passivos e a recuperação de créditos.
- 2 - A DSGA tem as seguintes atribuições:
 - a) Acompanhar e emitir pareceres sobre apoios financeiros e sobre diplomas com implicações financeiras relevantes para o Orçamento da Região;
 - b) Acompanhar e produzir relatórios sobre as entidades beneficiárias de subsídios e outras formas de apoio financeiro atribuídos pela Região, através do departamento que tutela a área das finanças, e proceder à avaliação dos resultados alcançados;
 - c) Instruir e acompanhar os processos de concessão de avals da Região;
 - d) Acompanhar e cobrar a taxa de aval às entidades beneficiárias do aval da Região;
 - e) Fiscalizar o cumprimento dos respetivos requisitos pelas entidades beneficiárias de aval, nos termos da lei;
 - f) Propor as orientações a seguir na gestão da dívida pública indireta avalizada;
 - g) Acompanhar os avals assumidos pela Região junto da Instituição de Crédito e que foram objeto de celebração de Acordo de Regularização de Dívida entre a Região e Instituição de Crédito, e dos avals em situação de possível incumprimento;
 - h) Acompanhar os avals com Acordo de Regularização de Dívida celebrado entre a Região e o beneficiário do aval, e aqueles que se encontram em situação de incumprimento ou de possível incumprimento;
 - i) Instruir e acompanhar os processos de regularização e de recuperação de créditos decorrentes de operações de intervenção financeira;
 - j) Acompanhar, no âmbito de cada orçamento da Região, os processos de autorização, concessão de empréstimos, gestão e administração de ativos financeiros da Região ou de outras operações ativas da Região;
 - k) Instruir e acompanhar a aquisição de ativos financeiros, assunção e regularização de passivos e responsabilidades do setor público da Região;
 - l) Proceder à elaboração de estudos no âmbito da especialidade;
 - m) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções, ou que lhe seja superiormente determinado.
- 3 - A DSGA é dirigida por um Diretor de Serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 7.º

Direção de Serviços de Informação e Análise Contabilística

- 1 - A DSIAC tem por missão o estudo, coordenação e apoio nas áreas da informação e análise contabilística.
- 2 - A DSIAC tem as seguintes atribuições:
 - a) Conferir e verificar o processamento das despesas públicas nos sistemas de contabilidade vigentes;
 - b) Verificação do processamento dos vencimentos dos serviços simples do Governo Regional, controlo declarativo e contributivo dos abonos e descontos e coadjuvação na definição dos inerentes parâmetros aplicacionais;
 - c) Verificar o registo das autorizações de pagamento;
 - d) Verificar a validade das certidões da Segurança Social e Finanças;
 - e) Executar todas as tarefas que decorram da implementação de sistemas de contabilidade orçamental e patrimonial e de medidas de modernização administrativa com impacto na área contabilística;
 - f) Prestar apoio técnico aos serviços processadores de despesa;
 - g) Propor superiormente ações de fiscalização, na sequência da deteção de situações justificáveis;
 - h) Participar na elaboração da Conta da Região;
 - i) Promover, em colaboração com as entidades competentes, a informatização dos procedimentos relativos às áreas da sua competência;
 - j) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções, ou que lhe seja superiormente determinado.
- 3 - A DSIAC é dirigida por um Diretor de Serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 8.º

Direção de Serviços dos Serviços e Fundos Autónomos

- 1 - A DSFA tem por missão o acompanhamento e a coordenação de todas as matérias relacionadas com os organismos dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- 2 - A DSFA tem as seguintes atribuições:
 - a) Coordenar e prestar apoio à elaboração dos orçamentos privativos das entidades incluídas no subsector dos serviços e fundos autónomos;

- b) Coordenar a inclusão dos projetos de orçamentos privativos das entidades incluídas no subsetor dos serviços e fundos autónomos no orçamento da Região;
 - c) Elaborar e propor as instruções necessárias à boa execução dos orçamentos privativos;
 - d) Informar sobre alterações orçamentais;
 - e) Manter atualizado um ficheiro orgânico das entidades incluídas no subsetor dos serviços e fundos autónomos;
 - f) Esclarecer os serviços quanto às dúvidas relativas à classificação das receitas e despesas;
 - g) Integração da informação do subsetor dos serviços e fundos autónomos na Conta da Região;
 - h) Elaborar e propor instruções relativas à disciplina orçamental das entidades incluídas no subsetor dos serviços e fundos autónomos, sempre que necessário;
 - i) Acompanhar a execução dos orçamentos das entidades incluídas no subsetor dos serviços e fundos autónomos;
 - j) Coordenar o reporte da informação referente às entidades incluídas no subsetor dos serviços e fundos autónomos com base na informação facultada pelas várias unidades de gestão;
 - k) Colaborar na elaboração do quadro plurianual de programação orçamental;
 - l) Propor superiormente ações de fiscalização, na sequência da deteção de situações justificáveis;
 - m) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções, ou que lhe seja superiormente determinado.
- 3 - A DSFA é dirigida por um Diretor de Serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 9.º
Direção de Serviços do Tesouro

- 1 - A DST tem por missão assegurar a gestão da Tesouraria do Governo Regional e controlar a movimentação e utilização dos fundos da Região.
- 2 - A DST tem as seguintes atribuições:
- a) Gerir o sistema de meios de pagamento do Tesouro Regional e efetuar os pagamentos solicitados à Tesouraria;
 - b) Promover o permanente equilíbrio da Tesouraria da Região, através da correção imediata de insuficiências momentâneas de fundos e aplicação de excedentes;
 - c) Acompanhar as condições de prestação de serviços relacionados com a atividade da Tesouraria da Região por parte das entidades externas, e propor as medidas necessárias para a minimização de custos;
 - d) Gerir as operações extraorçamentais, em articulação com a DSIAC;
 - e) Acompanhar os reembolsos e as restituições de receitas;
 - f) Assegurar o serviço de caixa do Tesouro Regional;
 - g) Centralizar a informação sobre os registos contabilísticos e promover as correções que venham a mostrar-se necessárias;
 - h) Assegurar a articulação contabilística com a DSIAC e outras unidades orgânicas da DROT;
 - i) Efetuar as reconciliações bancárias de todas as contas;
 - j) Arrecadar e cobrar as receitas da Região ou de quaisquer outras pessoas coletivas de direito público que lhe sejam atribuídas por lei;
 - k) Executar tudo o mais que decorra do normal desempenho das suas funções, ou que lhe seja superiormente determinado.
- 3 - A DST é dirigida por um Diretor de Serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau e dispõe de um Tesoureiro-Chefe do Governo Regional que funciona sob a sua direta dependência ao qual compete exercer as funções previstas no artigo 73.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho.

Artigo 10.º
Competências transversais

- 1 - São competências transversais a todas as unidades orgânicas da DROT as áreas ou matérias para as quais aquelas sejam chamadas a intervir, no âmbito das suas áreas específicas, designadamente:
- a) Contribuir para a preparação do Orçamento da Região, do Quadro Plurianual de Programação Orçamental, para o acompanhamento da execução orçamental e para a prestação de Contas Públicas;
 - b) Contribuir para a deteção antecipada de riscos para os objetivos orçamentais;
 - c) Contribuir para a prossecução das competências das restantes unidades orgânicas que compõem a DROT;
 - d) Promover a divulgação de informação de natureza orçamental, financeira e de finanças públicas;
 - e) Acompanhar e garantir a representação ou a colaboração da DROT com as demais entidades em matérias relacionadas com a Gestão Orçamental, Financeira e Finanças Públicas;
 - f) Garantir a participação na preparação, acompanhamento e análise dos instrumentos de planeamento e avaliação de desempenho organizacional da DROT, e da unidade orgânica;
 - g) Participar ativamente para o ambiente organizacional interno e na promoção de dinâmicas ativas de trabalho em equipa, em rede e de inovação.
- 2 - Por despacho do diretor regional do Orçamento e Tesouro, podem, ainda, ser atribuídas às unidades orgânicas novas funções que resultem de obrigações legais ou de necessidades de gestão funcional.

Artigo 11.º
Estrutura flexível

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da DROT é fixado em oito.

Artigo 12.º
Manutenção das comissões de serviço

As comissões de serviço dos titulares de cargos de direção intermédia de 1.º grau da DSAL, DSGA, DSECO, DSIAC e DST, mantêm-se nas unidades orgânicas que lhes sucedem, com igual designação, previstas respetivamente nos artigos 3.º, 6.º, 5.º, 7.º e 9.º.

Artigo 13.º
Revogação

É revogada a Portaria n.º 648/2020, de 7 de outubro, alterada pela Portaria n.º 289/2022, de 7 de junho, publicadas no JORAM, I série, respetivamente n.º 190 de 8 de outubro, e n.º 100 de 7 de junho.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças, 6 de outubro de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)